



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**LEI Nº 1319, DE 01 DE ABRIL DE 2004.**

Matéria vetada pelo Governador do Estado e mantido o texto pela Assembléia Legislativa, do Projeto de Lei que “Estabelece diretrizes para criação do Fundo de Moradia Popular do Estado de Rondônia”.

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia manteve, e eu, Carlão de Oliveira, Presidente da Assembléia Legislativa, nos termos do § 7º do art. 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes para a criação, pelo Poder Executivo, do Fundo de Moradia Popular do Estado de Rondônia, destinado a financiar e implementar programas habitacionais de interesse social para a população de baixa renda, de acordo com as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, considera-se de interesse social a habitação destinada:

I – à população moradora em precárias condições de habitabilidade, como cortiços, favelas, mocambos, habitações coletivas em lotes unifamiliares, barracos e outros dessa natureza;

II – aos cidadãos que tenham renda familiar igual ou inferior a 4 (quatro) salários mínimos; e

III – à população deslocada de áreas consideradas de “riscos”, de interesse ambiental, de conflitos sociais, de interesse territorial local e regiões ribeirinhas.

Art. 3º. São entendidos como programas habitacionais de interesse social:

I – construção de moradias populares;

II – produção de lotes populares urbanizados;

III – urbanização de áreas ocupadas por núcleos habitacionais populares;

IV – aquisição de material de construção básico para construção e reforma de habitações populares;

V – regularização fundiária;

VI – desapropriação de imóveis de interesse de projetos habitacionais populares; e

VII – outros de relevante interesse social e público, aprovados pelo Poder Legislativo.

Art. 4º. O Fundo de Moradia Popular do Estado de Rondônia terá gestão orçamentária financeira e contábil afeto a Companhia de Habitação Popular de Rondônia - COHAB/Companhia de Desenvolvimento



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

to Urbano e Rural de Rondônia – DHUR, ou em outro setor de interesse do Poder Executivo, que terá a supervisão do Conselho Gestor a que se refere o artigo 6º desta Lei.

Art. 5º. Constituem recursos do Fundo de Moradia Popular do Estado de Rondônia:

I – dotação orçamentária, em montante anual não inferior a 1% (um por cento) do valor da arrecadação tributária do Estado de Rondônia, no exercício anterior;

II – créditos suplementares destinados ao Fundo;

III – contribuição ou doações;

IV – contribuições de origem orçamentária da União e do Estado de Rondônia, destinadas a programas habitacionais;

V – recursos de operações de créditos internas e externas;

VI – recursos provenientes do pagamento de prestações de mutuários beneficiados por programas desenvolvidos com recursos do Fundo e multas, atualização monetária e juros respectivos;

VII – receitas advindas das cobranças de outorga onerosa de alteração de uso ou aumento do potencial construtivo de imóveis do Estado de Rondônia;

VIII – receitas provenientes de arrecadação das taxas de ocupação de áreas públicas;

IX – recursos provenientes de convênios, acordos e outros ajustes firmados visando atender aos objetivos do Fundo;

X – receitas provenientes da aplicação das disponibilidades do Fundo no mercado financeiro;

XI - receitas com vendas de editais e outros; e

XII – outras receitas vinculadas aos objetivos do Fundo.

Art. 6º. O Poder Executivo criará e instalará Conselho Gestor do Fundo de Moradia do Estado de Rondônia que será composto por representantes do Governo do Estado de Rondônia oriundos da COHAB/CDHUR, de entidades não governamentais representativas de segmentos comunitários e da construção civil envolvidos e de entidades ou instituições ligadas a programas habitacionais.

Parágrafo único. Ao Conselho Gestor do Fundo de Moradia Popular do Estado de Rondônia compete:

I – estabelecer as diretrizes e os programas de alocação e aplicação dos recursos do Fundo, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei;



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

II – acompanhar e avaliar os resultados da execução dos programas aprovados e o desempenho do Fundo;

III – aprovar proposta anual de orçamento do Fundo e suas alterações;

IV – aprovar as contas do Fundo preliminarmente à sua apresentação aos órgãos de controles interno e externo;

V – definir normas, procedimentos e condições operacionais;

VI – dirimir dúvidas quanto à aplicação das diretrizes, normas e procedimentos relativos ao Fundo, nas matérias de sua competência;

VII – aprovar seu regimento interno; e

VIII – publicar no Diário Oficial do Estado de Rondônia as decisões, pareceres, análises das contas e dos programas do Fundo.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 01 de abril de 2004.

  
Deputado Carão de Oliveira  
Presidente